



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.748 - RJ (2009/0220520-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO : LABORATÓRIO ENILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A - MASSA
FALIDA
REPR. POR : RICARDO NOGUEIRA TUPINAMBÁ - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA LINS
AGRAVADO : BIONCOL FARMACÊUTICA LTDA
SUSCITANTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 38A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -
RJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO FORMADO PELA SUSCITANTE E EMPRESA FALIDA. INDEFERIMENTO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA À SUSCITANTE. QUESTÕES DECIDIDAS NO ÂMBITO DE CADA UM DOS JUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. TRÂNSITO EM JULGADO, ADEMAIS, DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA N.º 59/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, A Segunda por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de junho de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Sidnei Beneti
Presidente

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.748 - RJ
(2009/0220520-1) (f)**

AGRAVANTE	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
AGRAVADO	: ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO	: LABORATÓRIO ENILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: RICARDO NOGUEIRA TUPINAMBÁ - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA LINS
AGRAVADO	: BIONCOL FARMACÊUTICA LTDA
SUSCITANTE	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 38A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA contra a decisão de fls. 242/245, na qual não se conheceu do conflito de competência que suscitou em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ e do JUÍZO DA 38ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Nas suas razões, sustentou evidenciado o conflito de competência, pois ambos os juízos suscitados decidiram, de maneira antagônica, acerca da existência, ou não, de grupo econômico de fato entre a GSK e o Laboratório Enila.

Disse que a C. Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento dos conflitos de competência n.ºs 90.009/RJ e 91.276/RJ, entendeu configurado o conflito de competência entre os juízos trabalhista e cível acerca da ocorrência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou não, de sucessão entre empresas, tendo-se concluído pela incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da manifesta natureza civil e comercial deste tipo de questão.

Afirmou que a hipótese dos referidos conflitos de competência é a mesma que se encontra em discussão nestes autos, nos seguintes termos:

"O Laboratório Enila teve sua falência decretada e, para contornar os obstáculos que essa circunstância impôs ao recebimento de seus créditos, os credores trabalhistas do Laboratório Enila - como o Reclamante - passaram a incluir a GSK apenas em fase de execução, alegando que haveria um grupo econômico de fato entre ela e o Laboratório Enila. A questão foi submetida ao Juízo Falimentar, nos termos da legislação falimentar - que é a legislação aplicável à responsabilização subsidiária de qualquer terceiro pelo passivo deixado por uma empresa que tenha tido sua falência decretada, e restou devida e acertadamente rejeitada por ele, mediante exame do mérito da controvérsia, assim como de contundente e exaustivo conjunto probatório produzido. Independentemente disso, alguns juízos - como é o caso do Juízo Trabalhista - continuaram impondo medias constritivas à GSK, considerando a existência do mesmo grupo econômico de fato que havia sido rejeitado pelo Juízo Falimentar."

Reiterou, de outro lado, que alguns juízos trabalhistas, ao contrário do Juízo da 38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, negaram a existência do mesmo grupo econômico de fato entre o Laboratório Enila e a GSK em outras reclamações trabalhistas, de modo que estes reclamantes, credores igualmente trabalhistas, ficaram em desvantagem perante o reclamante Antônio Lopes da Silva, que teve reconhecida em sua reclamação trabalhista a solidariedade entre as empresas.

Asseverou, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei n.º 11.101/05, apenas o juízo falimentar "[...] detém a competência de decidir sobre a possibilidade ou não de se responsabilizar qualquer terceiro pelas dívidas de uma empresa falida".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postulou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.748 - RJ
(2009/0220520-1) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas.

Conforme se observa dos documentos constantes dos autos, a agravante foi demandada por Antônio Lopes da Silva em reclamatória trabalhista no ano de 2005, juntamente com o Laboratório Enila Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Farmacêuticos S/A, que, no ano de 2003, requereu concordata preventiva ao Juízo Falimentar, convalidada em falência em 2007.

O juízo trabalhista acolheu a alegação do reclamante acerca da existência de grupo econômico de fato entre a suscitante e a empresa falida, condenando-as solidariamente ao pagamento dos créditos deferidos ao reclamante, enquanto que o juízo falimentar indeferiu o pedido feito pelo administrador judicial de extensão dos efeitos da falência à GSK.

No presente agravo regimental, a agravante insiste deter o juízo da falência a competência absoluta para definir sobre a responsabilização de terceiros pelas dívidas da empresa falida.

As alegações da agravante, entretanto, não fazem alteradas as conclusões da decisão agravada, na qual se entendeu inexistir conflito de competência a ser dirimido por esta Corte, motivo pelo qual reedito os seus fundamentos, *verbis*:

Entendo inexistir conflito a ser dirimido, pois não há discordância entre os Juízos envolvidos relativamente à competência para processar e julgar o feito de origem.

O Juízo laboral entendeu-se competente para julgar a reclamatória trabalhista envolvendo o Laboratório Enila Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Farmacêuticos S/A e também a empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitante, esta posteriormente agregada à lide.

Já o Juízo falimentar ao negar a extensão da falência à suscitante, afastou a possibilidade de julgá-la naqueles moldes, anotando, inclusive, a necessidade de ação autônoma para o desiderato buscado pela empresa. Ressalte-se que a mera discussão a respeito da existência de grupo econômico não tem o condão de definir a competência, hipótese diversa da extensão da falência à suscitante, todavia, inocorrida.

Informa o artigo 115 do Código de Processo Civil somente existir conflito quando dois ou mais juízes se declaram competentes, se consideram incompetentes ou quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Não é nenhuma das hipóteses apresentadas pelos autos.

Sobre o tema, confira-se o posicionamento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ART. 115 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

1. A existência de conflito de competência pressupõe a divergência de opiniões de Juízos distintos acerca da competência para a apreciação e julgamento de determinado feito, o que não ocorre na presente hipótese.

2. Conflito não conhecido. Agravo regimental julgado prejudicado." (AgRg no CC 61602/PA.) ausente a exigência do art. 115 do CPC para a configuração do conflito.

Porventura cassada a decisão indeferitória da extensão dos efeitos da falência por meio do agravo de instrumento interposto ou eventuais recurso posteriores, a modificação de tal quadro é que informará a respeito da competência naquele momento futuro, se existir.

De realce ainda não ter o Laboratório Enila apontado a existência de qualquer conflito, como que ausente o interesse para tanto, bem como a informação do Juiz do Trabalho no sentido de que "...a execução depende ainda de liquidação e somente após a liquidação do crédito, caso o reclamante queira executar a primeira ré que está falida (opção dele, face à solidariedade) que haverá a expedição de certidão de habilitação na massa falida e demais ao referente ao pagamento do credito serão de responsabilidade do Juízo falimentar" (fl. 341).

Verifico, ademais, que, conforme informações prestadas pelo Juízo da 38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fl. 230), "já há nos autos da Reclamação Trabalhista em curso neste juízo sentença transitada em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a suscitante, Glaxosmithkline Brasil Ltda, é condenada, por força do §2º do artigo 2º da CLT, solidariamente a Laboratório Enila Indústria e Comércio Ltda, ao pagamento das parcelas devidas ao autor, Antônio Lopes da Silva"

Assim, tem aplicação na espécie a orientação contida na Súmula 59 do STJ, segundo a qual *"não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes"*.

Acrescento, por fim, que a decisão do juízo da falência na qual fora negada à extensão dos efeitos da falência do Laboratório Enila à suscitante foi confirmada pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na sessão de julgamento do dia 01/02/2012 (Agravado de Instrumento n.º 0026511-21.2009.8.19.0000), circunstância que reforça, ainda mais, a inexistência de conflito de competência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0220520-1

AgRg no
CC 108748 / RJ

Números Origem: 20030010669418 785200503801000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: ISSA ASSAD AJOUZ
RÉU	: LABORATÓRIO ENILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: RICARDO NOGUEIRA TUPINAMBÁ - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA LINS
RÉU	: BIONCOL FARMACÊUTICA LTDA
RÉU	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
SUSCITANTE	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 38A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
AGRAVADO	: ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO	: LABORATÓRIO ENILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: RICARDO NOGUEIRA TUPINAMBÁ - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA LINS
AGRAVADO	: BIONCOL FARMACÊUTICA LTDA
SUSCITANTE	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 38A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.